

Recursos Humanos especializados;
Segurança;
Limpeza;
Outros serviços especializados.

Serviços Especializados	Valor (em euros)
Serviços de Refeição	Mediante orçamento 10% sobre o montante total da proposta seleccionada pela entidade organizadora (¹)
Outros serviços Especializados	Mediante orçamento 10% sobre o montante total da proposta seleccionada pela entidade organizadora (²)
Quadro eléctrico extra	25/dia + IVA
Ponto de água extra	25/dia + IVA

(¹) Preço a cobrar pelos procedimentos administrativos inerentes a estas consultas, bem como a disponibilização do espaço da cozinha e sala de apoio (estando aqui também incluídos os equipamentos e custos com água, luz, gás e outros).

(²) Quando não existam competências técnicas nos recursos humanos afectos à Divisão do Centro Cultural e de Congressos.

Os 10% resultam dos esforços e custos administrativos realizados, nomeadamente: contactos com entidades externas; recursos humanos afectos a estes contactos; realização de análises técnicas; custos administrativos com a concretização do serviço.

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

_____, (nome), com o NIF _____, sede/ _____ morada em _____ (localidade), representada por _____ (nome e qualidade), com o BI n.º _____ emitido em ____/____/____, residente na _____ (localidade), no âmbito da utilização do Centro Cultural e de Congressos, para _____, entre _____ e _____ (período de utilização), declara sob compromisso de honra e para os devidos efeitos que:

- Mantém o interesse na ocupação dos espaços autorizados do CCCA nas datas previstas e contratação dos respectivos serviços;
- Tomou conhecimento do Regulamento Para Ocupação e Utilização Dos Espaços Existentes No Centro Cultural e De Congressos Do Município de Aveiro e aceitou o seu conteúdo;
- Anexa comprovativo da existência de seguro de responsabilidade civil válido (Apólice n.º _____, de _____) ou documento subscrito no qual declara que prescinde do mesmo, responsabilizando-se por todos os danos ocorridos durante o evento;

Mais declara que se responsabiliza e assumirá todos os encargos decorrentes da má utilização dos espaços a utilizar ou danificação de materiais que comprovadamente se verificarem.

_____, de _____, de _____.

O Declarante

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 24367/2007

Dr. Fernando Ribeiro dos Reis, presidente da Câmara Municipal do Concelho de Barcelos:

Faz saber que, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001,

de 4 de Junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de Fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e de acordo com a deliberação deste órgão executivo tomada em reunião de 9 de Novembro de 2007, o projecto de Regulamento de Taxas pela Realização de Infra-estruturas Urbanísticas e Obras de Edificação do Município de Barcelos cujo texto abaixo se transcreve.

As sugestões que os interessados entendam formular devem ser dirigidas por escrito ao presidente da Câmara Municipal dentro daquele prazo.

12 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

Projecto de regulamento de taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas e obras de edificação do município de Barcelos

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01 de 4 de Junho, introduziu alterações profundas do Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das operações de loteamento das obras de urbanização e edificação. De acordo com o artigo 3.º deste diploma legal devem os municípios aprovar regulamentos municipais de urbanização e edificação bem como os regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Com o presente Regulamento pretende-se, não só, regulamentar a liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas mas também todas as operações administrativas que resultam da actividade inerente ao Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística.

Fica, também, plasmado e renovado o inequívoco empenho da governação municipal em atrair, fixar e potenciar investimentos nos mais diversos domínios, desde que estes se perspectivem geradores de mais valias económicas, sociais e ambientais.

Assim, propõe-se a isenção das taxas a aplicar no licenciamento de:

Operações de loteamentos destinadas a indústria e armazém desde que, localizadas em área prevista em espaço industrial no PDM. Esta medida visa, em primeiro lugar, potenciar a atracção do investimento financeiro externo e, em concomitância, proporcionar uma maior dinâmica de reinvestimento local das mais valias conseguidas; em segundo, contribuir para a oferta de mais postos de trabalho no concelho, diversificando e ampliando os existentes; em terceiro, contribuindo para uma efectiva e sistemática reorganização e agrupamento do tecido industrial;

Operações urbanísticas relativas a empreendimentos turísticos que contemplem a criação de novas camas, uma vez que o concelho e a região têm sido claramente preteridos pelos investidores desta área de serviços, torna-se premente criar novos canais que permitam o encaminhamento de fluxos turísticos neste sentido (desde que estes, cumulativamente, satisfaçam as condições de majoração da oferta de camas e que potenciem a atracção turística para as áreas geográficas do concelho, mais carentes destes investimentos, em concordância com as políticas municipais e regionais de investimento, publicitação e promoção turísticas);

Auto-construção da única habitação própria, promovendo uma política decidida com vista à fixação de populações fora dos aglomerados populacionais mais congestionados para os jovens que a tal se proponham e reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento;

A realocação de vacarias, estábulos, salas de ordenha e outros equipamentos agro-pecuários, desde que a nova construção se situe fora dos perímetros urbanos com desmantelamento das instalações anteriormente existentes em espaço urbanizado;

As operações de loteamento familiar desde que os lotes, comprovadamente, se destinem à edificação da única habitação unifamiliar do agregado familiar a quem se destina ficando o lote sujeito ao registo de um ónus de não transmissão, por 10 anos;

As recuperações e remodelações de edifícios, que garantam a manutenção da sua traça arquitectónica original, mantenham a respectiva função e que se localizem na área do Centro Histórico de Barcelos por forma a revitalizar esta zona da cidade;

As recuperações e remodelações dos edifícios que constituem o património classificado ou inventariado, que garantam a manutenção da sua traça arquitectónica original.

O Regulamento de Taxas pela Realização de Infra-estruturas Urbanísticas e Obras de Edificação do Município de Barcelos é um complemento do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Barcelos.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei

n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Barcelos, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Taxas pela Realização de Infra-estruturas Urbanísticas e Obras de Edificação do Município de Barcelos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios, referentes às taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no Município de Barcelos.

Artigo 2.º

Objectivo

As taxas no presente Regulamento visam contribuir financeiramente para a realização de investimentos e conservação de infra-estruturas da responsabilidade da Câmara Municipal de Barcelos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito da aplicação deste Regulamento, os conceitos utilizados são os estabelecidos na legislação em vigor designadamente no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e na demais legislação específica, incluindo o Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Barcelos.

Para além das definições constantes na lei em vigor são ainda estabelecidas as seguintes:

a) Áreas acessórias — as áreas de construção exteriores ao edifício designadamente varandas, alpendres, escadas, terraços, palas, patamares, galerias, rampas, entre outras.

b) Loteamento familiar — a operação urbanística que tem por objecto ou por efeito a constituição de lotes cujo objectivo seja a transmissão dos lotes resultantes a familiares directos do promotor;

Artigo 4.º

Siglas

Para efeito de aplicação deste Regulamento as siglas utilizadas lêem-se da seguinte forma:

- 1 — PDM — Plano Director Municipal;
- 2 — RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro);
- 3 — TMU — Taxa Municipal de Urbanização.

CAPÍTULO II

Isenção e redução de taxas

Artigo 5.º

Isenções e reduções

1 — Ficam isentos das taxas previstas deste Regulamento:

- a) As autarquias locais;
- b) O Estado e seus constituintes e organismos autónomos personalizados;
- c) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública associações religiosas, culturais, sociais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas quando as obras sobre as quais incidiriam se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários;
- d) As operações de loteamento familiar desde que os lotes, comprovadamente, se destinem à edificação da única habitação unifamiliar do

agregado familiar a quem se destina ficando o lote sujeito ao registo de um ónus de não transmissão de 10 anos;

e) As recuperações e remodelações de edifícios, que garantam a manutenção da sua traça arquitectónica original, mantenham a respectiva função e que se localizem na área do Centro Histórico de Barcelos;

f) As recuperações e remodelações dos edifícios que constituem o património classificado ou inventariado, que garantam a manutenção da sua traça arquitectónica original;

g) As operações de loteamentos destinadas a indústria e armazém desde que, localizadas em área prevista em espaço industrial no PDM;

h) As operações urbanísticas relativas a empreendimentos turísticos que contemplem a criação de novas camas;

i) Os jovens cuja idade não ultrapasse os 30 anos (no caso de casais quando a soma das idades respectivas não ultrapasse os 60 anos), no caso de requererem licenciamento para auto-construção da primeira e única habitação. Desde que cumpra as seguintes disposições:

i) Para apreciação e benefício desta situação, deve o requerente juntar a documentação comprovativa da situação em que se encontre, nomeadamente quanto ao rendimento *per capita*, que não deve ser superior a dois salários mínimos, fundamentando devidamente o pedido;

ii) O beneficiário tem a obrigação de, anualmente, perante a Câmara Municipal de Barcelos fazer prova da manutenção da titularidade da habitação referida, durante o período dos 5 anos consequentes à emissão da licença de utilização, sob pena de lhe serem cobradas as importâncias então alvo desta isenção, actualizadas à data da cobrança;

iii) Este ónus é mencionado nas licenças de construção e de habitabilidade, quer para os efeitos previstos na alínea anterior quer para posterior registo na Conservatória do Registo Predial;

iv) Para os devidos efeitos, devem os competentes Serviços Sociais da Câmara Municipal de Barcelos criar e manter actualizado um cadastro dos beneficiários desta isenção, de forma a proceder à aplicação do disposto neste Regulamento e da penalização respectiva em caso de incumprimento das condições atrás estabelecidas;

j) A realocação de vacarias, estábulos, salas de ordenha e outros equipamentos agro-pecuários, desde que a nova construção se situe fora dos perímetros urbanos com desmantelamento das instalações anteriormente existentes no perímetro urbano e referenciados no levantamento anexo ao Relatório do Espaço Rural;

k) A construção e outras intervenções de vedações e muros de suporte não confinantes com a via pública;

l) A construção e reconstrução de muros em granito.

2 — Poderá a Câmara Municipal de Barcelos isentar das taxas previstas neste Regulamento:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública, associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, quando as obras sobre que incidiriam as taxas se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários;

b) As entidades promotoras da construção de obras de reconhecido interesse ou relevância económica, cultural ou social para o concelho;

3 — Poderá a Câmara Municipal de Barcelos reduzir, até ao máximo de 100 %, as taxas previstas no presente Regulamento a quem seja reconhecida insuficiência económica. Para beneficiar da redução deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido, de forma a ser avaliado pelos técnicos de apoio social do Município.

CAPÍTULO III

Emissão de alvarás

Artigo 6.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos Quadros II e Quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, de lotes ou de área de construção é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a

mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado, não havendo lugar ao reembolso nas alterações que impliquem uma diminuição.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número de deste artigo.

Artigo 7.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento, resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 8.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 9.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos não integrados em processos de licenciamento de edificação

1 — A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

2 — Os casos de alteração de uso em edificações já licenciadas estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no Quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento devendo ser deduzida a que foi paga inicialmente para a área de intervenção.

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

Artigo 11.º

Casos especiais

A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, ou demolições de outras edificações, tais como muros, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

Artigo 12.º

Licenças de utilização e de alterações do uso

Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos, previsto no Quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 13.º

Licenças ou autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente a estabelecimentos de restauração e de bebidas estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Situações especiais

Artigo 14.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE, está sujeita ao pagamento de 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença ou autorização definitivo.

Artigo 15.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença, nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 16.º

Renovação

Nos casos em que, de acordo com o referido no artigo 72.º do RJUE seja concedida renovação da licença ou autorização, a taxa devida pela emissão do novo alvará é correspondente às alterações eventualmente executadas, prazo e emissão de alvará.

Artigo 17.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do RJUE a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada, de acordo com o seu prazo, no Quadro VIII da tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 18.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — As taxas devidas, a que se refere o presente artigo, são calculadas em função do custo total da licença, aplicando a percentagem proporcional em função da percentagem a que corresponde esta fase, em relação ao volume total de construção.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuto dos artigos 10.º, 12.º e 14.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de edificações.

Artigo 19.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida nos quadros anexos a este Regulamento.

CAPÍTULO V

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 20.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, vulgarmente designada por TMU, é devida quer nas opera-

ções de loteamento, quer no edifício geradores de impacte semelhante a loteamento, quer, ainda, nas demais obras de edificação, sempre que, pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo é devida em todos os aditamentos ou alterações ao procedimento de licença ou autorização, sendo o cálculo efectuado apenas em função da alteração pretendida.

4 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 21.º

Determinação da taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas em operações de loteamento ou de impacte semelhante a loteamento

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times V \times S_1}{1000} + K_4 \times S_2$$

2 —

a) TMU — é o valor, em Euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) K_1 — coeficiente que traduz a influência do uso, da tipologia de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Valores de K_1
Habitação unifamiliar (incluindo garagem e arruamentos no mesmo edifício)	8
Habitação multifamiliar (incluindo garagem e arruamentos no mesmo edifício)	10
Comércio, serviço, restauração e bebidas	12
Hotelaria e similares	10
Indústria e armazém	5
Estacionamento edificado de apoio ao comércio, serviço, restauração e bebidas, hotelaria	6
Anexos e garagens	4

c) K_2 — coeficiente que traduz a localização geográfica no Concelho:

Freguesias	Valores de K_2
Arcozelo	1,3
Barcelinhos	
Barcelos	
Abade de Neiva	0,8
Alvelos	
Carvalhal	
Galegos Sta Maria	
Gamil	
Gilmonde	
Manhente	
Rio Covo Sta Eugénia	
Tamel S. Veríssimo	
Vila Boa S. João	
Vila Frescaíña S. Martinho	
Vila Frescaíña S. Pedro	
Várzea	
Restantes freguesias	0,4

d) K_3 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação para o local a realizar no âmbito do projecto de loteamento e que se obtém através da fórmula:

$$K_3 = 2 - \sum I_i$$

onde I assume o valor indicado no seguinte quadro:

Infra-estruturas	Valor de I_i
I_1 — Arruamentos	0,20
I_2 — Passeios	0,05
I_3 — Baías de estacionamento	0,05
I_4 — Rede de pública abastecimento de água	0,17
I_5 — Rede pública de saneamento	0,17
I_6 — Rede pública de drenagem de águas pluviais	0,10
I_7 — Rede eléctrica	0,10
I_8 — Rede telefónica	0,06
I_9 — Rede de gás	0,05
I_{10} — Outras infra-estruturas	0,05

e) V — valor, em Euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m² de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

f) S_1 — representa a superfície total de pavimentos de construção (em metros quadrados), incluindo a área de cave e excluindo as áreas acessórias;

g) K_4 — coeficiente, que resulta do quociente do valor do investimento previsto no Plano de Actividades (para a execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer para o ano de referência) pela área total do concelho que toma o valor de 0,03, sujeito a actualização nos termos deste Regulamento;

h) S_2 — Área total do terreno, em metros quadrados, objecto da operação urbanística.

3 — A redução da taxa de realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, nos casos a que se refere o n.º 3, do artigo 25.º, do RJUE, é efectuada através do parâmetro K_3 , considerando-se, para tal, a não existência das infra-estruturas que seja necessário realizar ou reforçar.

Artigo 22.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial, em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_5 \times K_6 \times V \times S_1}{1000}$$

a) K_5 — coeficiente que traduz a influência do uso e da tipologia de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologia de construção	Valor de K_5
Habitação unifamiliar	7,00
Habitação multifamiliar	8,00
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias, ou quaisquer outras actividades	9,00
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial (incluindo áreas de armazenagem)	3,50
Comércio ou serviços ou restauração e bebidas (incluindo áreas de armazenagem)	9,00
Hotelaria (incluindo áreas de armazenagem)	6,00
Instalações agro-pecuárias	5,60
Anexos e garagens	5,60

b) K_6 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, assumindo os valores constantes do quadro que se segue, de acordo com a existência e o funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento no local	Valor de K_6	Utilização
Uma ou duas	0,35	Todos os usos excepto indústria e armazém.
	0,95	Indústria e armazém.
Três	0,40	Todos os usos excepto indústria e armazém.
	1,00	Indústria e armazém.
Quatro	1,20	Todos os usos
Cinco ou seis	1,70	Todos os usos
Sete ou mais	1,70	Todos os usos

c) V — valor, em Euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m² de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

d) S_1 — representa a superfície total de pavimentos de construção (em metros quadrados), incluindo a área de cave e excluindo as áreas acessórias;

2 — A redução da taxa de realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, nos casos a que se refere o n.º 3, do artigo 25.º, do RJUE, é efectuada através do parâmetro K_6 , considerando-se, para tal, a não existência das infra-estruturas que seja necessário realizar ou reforçar.

Artigo 23.º

Casos especiais

1 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas as construções de anexos, garagens e obras similares em terreno onde já se encontre construída moradia unifamiliar ou edifício de habitação colectiva, desde que a área bruta daquelas construções ultrapasse 50 m², sendo esta calculada nos termos previstos no artigo anterior.

2 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas as obras respeitantes a ampliações de moradias unifamiliares ou edifícios de habitação colectiva, desde que a área bruta da construção seja superior a 50 m², sendo esta calculada nos termos previstos no artigo anterior.

3 — Não ficam sujeitos à cobrança das taxas de infra-estruturas urbanísticas, referidas nos números anteriores, as simples operações administrativas de emparcelamento de prédios, loteamentos, onde não esteja previsto o posterior fraccionamento em lotes e a realização de obras de urbanização.

4 — Não ficam, igualmente, sujeitos à cobrança das taxas de infra-estruturas urbanísticas as operações de loteamento destinadas a constituir um único lote para construção de habitação unifamiliar.

CAPÍTULO VI

Compensações

Artigo 24.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 25.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para

espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no número 5 do artigo 57.º do RJUE, designadamente operações urbanísticas com impacte semelhante a uma operação de loteamento.

3 — Estão dispensados destas cedências os casos previstos nos números 3 e 4 do artigo 23.º, deste Regulamento, designadamente operações de loteamento para emparcelamento de prédios não prevendo o posterior fraccionamento em lotes e a realização de obras de urbanização e operações de loteamento destinadas a constituir um único lote para construção de habitação unifamiliar.

4 — Quando a edificação a licenciar num lote resultante do emparcelamento de prédios tiver um impacte semelhante a loteamento deverão ser previstas as cedências obrigatórias destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva mesmo que isso implique a alteração do loteamento.

Artigo 26.º

Compensação

1 — Se na intervenção em causa, a Câmara Municipal considerar que não se justifica a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário e ou em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — Em qualquer dos casos, a compensação deverá ser fundamentada especialmente na pouca relevância, no caso concreto, dos elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 27.º

Decisão sobre o pedido de compensação

A não cedência ao Município das áreas legalmente previstas, e conseqüente substituição por compensação, é determinada pela Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Cedência parcial

No caso de se tratar de uma cedência parcial, a compensação incide apenas sobre a diferença em falta.

Artigo 29.º

Processo compensatório

Sempre que uma das áreas a ceder seja superior ao mínimo determinado por lei e a outra inferior, o respectivo excesso será deduzido à área objecto de compensação, não ficando o proprietário com direito a reembolso de qualquer valor quando a soma das áreas cedidas for superior à soma das áreas que teria de ceder, salvo em caso de comprovado interesse municipal e mediante acordo com a Câmara Municipal.

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = \frac{W_1 \times W_2 \times A_1 \times V}{5}$$

a) C — é o valor, em Euros, do montante total da compensação devida ao Município;

b) W_1 — factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do PDM e tomará os seguintes valores:

Zona	Freguesias
A	Arcozelo. Barcelinhos. Barcelos.
B	Abade de Neiva. Alvelos. Carvalhal. Galegos Sta Maria.

Zona	Freguesias
C	Gamil. Gilmonde. Manhente. Rio Covo Sta Eugénia. Tamel S. Verissimo. Vila Boa S. João. Vila Frescaíña S. Martinho. Vila Frescaíña S. Pedro. Várzea. Restantes freguesias.

Em que:

Zona	Valor de W1
Zona A	0,90
Zona B	0,65
Zona C	0,50

c) W_2 é um factor variável, em função do índice de utilização previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal, e tomará os seguintes valores:

Índice de utilização	Valor de W2
Zona A	0,95
Zona B	0,70
Zona C	0,60

d) A_1 — número de metros quadrados da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do PDM ⁽¹⁾ ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, com as actualizações subsequentes;

e) V — é um valor, em Euros, para efeitos de cálculo, correspondente ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do Município, fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito.

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação, em numerário, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação, em numerário, nos edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento.

Artigo 32.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

Artigo 33.º

Pagamento em prestações

1 — Quando se verifique que o valor da compensação ultrapassa os 60.000,00 €, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento fundamentado do interessado, não devendo exceder o prazo de 12 meses, a contar da data da emissão do alvará, importando a falta de realização de uma prestação o vencimento de todas as restantes.

2 — Serão devidos juros à taxa legal, em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos conjuntamente com cada prestação.

3 — Será sempre obrigatória a prestação de garantia real, ou equivalente, para que seja concedido o pagamento em prestações.

Artigo 34.º

Pagamento de diferencial

Sempre que da avaliação resulte um valor inferior ao calculado através da aplicação da fórmula constante do artigo 30.º do presente Regulamento, o loteador ficará obrigado a pagar a respectiva diferença.

Artigo 35.º

Diferença

Verificando-se que da avaliação efectuada resultou um valor superior ao calculado nos termos artigo 30.º do presente Regulamento, a Câmara Municipal somente compensará o loteador da diferença, ou parte dela, quando a substituição por espécie for do seu especial interesse.

Artigo 36.º

Compensação em espécie e prossecução de interesse público

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução dos respectivos interesses públicos.

Artigo 37.º

Comissão arbitral

Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no artigo 32.º não for aceite pela Câmara Municipal, ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, a constituir nos termos do artigo 118.º do RJUE.

Artigo 38.º

Plano director municipal

Quando o prédio em causa abranja várias zonas definidas na Carta de Ordenamento do Plano Director Municipal, a compensação será correspondente ao somatório das compensações achadas por proporcionalidade das áreas respectivas sobre a área total a lotear, consideradas, quer as primeiras quer a última, de forma bruta, ou seja, sem qualquer dedução de espaços a ceder ao domínio público ou ao domínio privado do município.

Artigo 39.º

Integração de imóveis no domínio privado do município

Quando a compensação seja paga em espécie, através da cedência de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município, destinando-se a permitir uma correcta gestão dos solos, ficando sujeitas, em matéria de alienação e oneração, ao disposto na alínea i), do n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais

Artigo 40.º

Informação prévia

Os pedidos de informação prévia, no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Comunicação prévia

A apresentação das comunicações prévias a que alude o artigo 34.º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada do Quadro I da tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 42.º

Ocupação do espaço público

1 — A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam. No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 43.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 44.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 45.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 46.º

Assuntos administrativos

1 — Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — As taxas referidas no número anterior deverão ser liquidadas e pagas no acto de apresentação do pedido.

3 — A emissão dos alvarás de autorização ou licença de loteamento fica condicionada ao pagamento prévio das taxas devidas e ainda das despesas com a publicação e fixação dos respectivos editais, nos termos do RJUE.

4 — O registo das fichas técnicas de habitação, previstas no Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Publicitação da discussão pública ou do alvará

1 — Pela publicação da discussão pública e do alvará de autorização ou licença de loteamento, pela Câmara Municipal, são devidas as taxas previstas no Quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A Câmara Municipal notifica os promotores para, no prazo de cinco dias a contar do dia em que tomou conhecimento do montante de despesas de publicação, proceder ao respectivo pagamento, sob pena de suspensão dos efeitos da respectiva discussão do alvará.

Artigo 48.º

Publicitação do pedido de licenciamento ou autorização da operação urbanística

Pelo fornecimento do aviso para publicitação do pedido de licenciamento ou autorização da operação urbanística, no termos do disposto

do artigo 12.º do RJUE, são devidas as taxas previstas no Quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e complementares

Artigo 49.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, sem dependência de qualquer outra formalidade, por aplicação do Índice de Preços do Consumidor, sem habitação.

Artigo 50.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 51.º

Documentos urgentes

1 — Sempre que o requerente solicite, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, as taxas respectivas são acrescidas de 100%.

2 — Para efeitos do número anterior são considerados urgentes os documentos emitidos no prazo de 3 dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento.

Artigo 52.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que o interessado requeira a restituição de documentos juntos a processos, ser-lhe-ão os mesmos restituídos desde que estes sejam dispensáveis, sendo ali substituídos por fotocópias.

2 — As cópias extraídas nos serviços municipais estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas, cobradas no momento da entrega ao interessado, de acordo com o Quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 53.º

Penalizações

1 — A taxa relativa à emissão de um alvará de licença ou autorização, nos casos em que a obra já estiver iniciada ou se trate de uma legalização, será o dobro do valor da taxa normal.

2 — Os agravamentos das taxas previstas neste Regulamento implicam a não aplicação das contra-ordenações legalmente previstas.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na II.ª série do *Diário da República*.

Artigo 55.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados os: “Regulamento das Taxas pela Concessão de Licenças de Execução de Obras Particulares e de Utilização de Imóveis e Edifícios” e “Regulamento das Taxas pela Realização de Infra-estruturas Urbanísticas e Concessão de Licenças de Loteamento”, aprovados pela Assembleia Municipal em 30/12/1993 e 25/02/1994, respectivamente, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Barcelos, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

(1) Cf. artigo 68.º (espaços verdes e de utilização colectiva) e artigo 69.º (equipamento de utilização colectiva), ambos do Regulamento do PDM do Município de Barcelos.

TABELA ANEXA

Quadro I

Taxa devida pela apreciação de processos

Designação	Valor (em euros)
1 — De informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento habitacional, incluindo aditamentos	24
2 — De informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento comercial/serviços e ou industrial, incluindo aditamentos	48
3 — De informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento misto, incluindo aditamentos	72
4 — De informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação destinado à habitação, incluindo aditamentos	5
5 — De informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação destinado a comércio/serviços e ou indústria, incluindo aditamentos	7
6 — De informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação destinado a utilização mista, incluindo aditamentos	10
7 — De outros pedidos de informação prévia não enquadrados nas situações anteriores, incluindo aditamentos	5
8 — De comunicação prévia	15
9 — De licenciamento/autorização de obras de edificação, incluindo aditamentos	19
10 — De licenciamento/autorização de operação de loteamento, incluindo aditamentos	19
11 — De licenciamento/autorização de obras de urbanização, incluindo aditamentos	19
12 — De remodelação de terrenos, incluindo aditamentos	19
13 — De demolição, incluindo aditamentos	20
14 — De propriedade horizontal, incluindo aditamentos	47

Quadro II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	75
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	10
b) Por fogo	1,50
c) Outras utilizações — por cada m ² ou fracção (excepto estacionamento para auxílio da actividade e anexos de apoio à habitação)	0,15
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	75
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior (por cada novo lote ou fracção ou nova utilização):	
a) Por lote	10
b) Por fogo	1,50
c) Outras utilizações — por cada m ² ou fracção	0,15
3 — Outros aditamentos	75
4 — Acresce aos números anteriores, no primeiro ano de validade do título	25
5 — Acresce aos números anteriores, por cada um dos anos seguintes de validade do título	50

Quadro III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	75
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano	25
b) Tipos de infra-estruturas:	
Arruamentos	15
Redes de abastecimento de água	15
Redes de drenagem de águas pluviais	15
Rede de drenagem de esgotos	15
Rede de extinção de incêndios	15
Rede de abastecimento de energia eléctrica	15
Rede de telecomunicações	15
Rede de abastecimento de gás	15
Outras (valor por cada rede a mais)	15

Designação	Valor (em euros)
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	75
3 — Acresce aos números anteriores, no primeiro ano de validade do título	25
4 — Acresce aos números anteriores, por cada um dos anos seguintes de validade do título	50

Quadro IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos não integrados em processos de licenciamento de edificação

Designação	Valor (em euros)
1 — Até 1000 m ²	150
2 — De 1000 m ² a 5000 m ²	450
3 — Mais de 5000 m ²	1 000
4 — Acresce aos números anteriores, por cada mês	10

Quadro V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

Designação	Valor (em euros)
1 — Prazo de validade do alvará de licença ou autorização, por cada mês	2,30
2 — Habitação unifamiliar ou bifamiliar:	
2.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	4
2.2 — Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública	8
2.3 — Alteração sem aumento de área	100
3 — Habitação multifamiliar:	
3.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	5
3.2 — Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública	10
3.3 — Alteração sem aumento de área, por fracção/unidade	100
4 — Comércio e serviços:	
4.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	12
4.2 — Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública	24
4.3 — Alteração sem aumento de área, por fracção/unidade	120
5 — Indústria e armazém:	
5.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	2
5.2 — Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública	4
5.3 — Alteração sem aumento de área, por fracção/unidade	120
6 — Restauração e bebidas:	
6.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	12
6.2 — Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública	24
6.3 — Alteração sem aumento de área, por fracção/unidade	120
7 — Hotelaria:	
7.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	10
7.2 — Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública	20
7.3 — Alteração sem aumento de área, por fracção/unidade	120
8 — Instalações agro-pecuárias:	
8.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	1,45
8.3 — Alteração sem aumento de área	100
9 — Instalações religiosas:	
9.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	4
9.2 — Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública	8
9.3 — Alteração sem aumento de área	100

Designação	Valor (em euros)
10 — Garagens e arrecadações/ armazéns de apoio à actividade principal e integradas no mesmo prédio:	
10.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	0,80
10.2 — Alteração sem aumento de área.	100
11 — Garagens, arrecadações de apoio à habitação e integradas no mesmo prédio:	
11.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	0,80
11.2 — Alteração sem aumento de área.	80
12 — Garagens e arrecadações isoladas:	
12.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	1,30
12.2 — Alteração sem aumento de área.	80
13 — Postos de abastecimento de combustíveis:	
13.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	15
13.2 — Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública	30
13.3 — Alteração sem aumento de área.	120
14 — Equipamentos escolares ou equivalentes:	
14.1 — Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso	0,80
14.2 — Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública	1,60
14.3 — Alteração sem aumento de área.	100
15 — Para cada licença, acresce a taxa relativa ao imposto de selo aplicável na legislação em vigor.	

Quadro VI

Casos especiais

Designação	Valor (em euros)
1 — Prazo de validade do alvará de licença ou autorização, por cada mês.	2,50
2 — Demolição de edifícios e outras construções, por piso, quando não integradas em outro procedimento de licença ou autorização	13
3 — Construção de muros de vedação e ou suporte confrontantes com a via pública, por metro quadrado	2,50
4 — Construção de alpendres, terraços, varandas, galerias, rampas, palas, coberturas utilizáveis e escadas exteriores aos edifícios e outras por metro quadrado (áreas acessórias)	1
5 — Construção de parques de estacionamento de utilização pública, por metro quadrado	5
6 — Construção de piscinas (por metro cúbico)	7,50
7 — Impermeabilização de solo com outros recintos desportivos/recreativos (campos de ténis, futebol, etc.), por metro quadrado	2,50
8 — Modificação de fachadas, por metro quadrado	0,15
9 — Construção de tanques, por metro cúbico	2,50
10 — Instalação de depósitos de abastecimento de combustíveis, por metro cúbico	2,50
11 — Instalação de estações de radiocomunicações, por unidade.	300
12 — Construções mortuárias, por metro quadrado	5
13 — Outras utilizações, por metro quadrado	5
14 — Outras utilizações, por metro cúbico	5
15 — Licença especial de ruído, para efeito de realização de obras, por dia	3
16 — Para cada licença, acresce a taxa relativa ao imposto de selo aplicável na legislação em vigor.	

Quadro VII

Licenças de utilização e de alteração do uso

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por habitação e por fogo:	
a) Até 200 m ² de área de construção	20
b) De 200 m ² até 400 m ²	30
c) Acima de 400 m ²	80
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para comércio e serviços (incluindo unidades comerciais de dimensão relevante), por cada m ² de área de construção	1,80
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para indústria e armazém, por cada m ² de área de construção	0,20
4 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para anexos e garagens, por m ² de área de construção	0,60
5 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para construções agrícolas, por cada m ² de área de construção	0,10
6 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para outras construções não previstas acima (muros, piscinas, jazigos, tanques), por cada m ² área de construção, ou m ³ de volume ocupado	0,50

Designação	Valor (em euros)
7 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para parques de estacionamento de utilização pública, por cada lugar de estacionamento.	0,80
8 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para postos de abastecimento de combustíveis, por cada m ² de área de construção, incluindo área de solo impermeabilizado	0,25
9 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para estações de radiocomunicações	50
10 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada m ² de área de construção, para estabelecimentos de:	
a) Bebidas	1
b) Restauração	1,20
c) Restauração e bebidas	1,25
d) Restauração e ou bebidas com espaço de dança	2
e) Restauração e ou bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	1,25
f) Jogos electrónicos e ou bilhares	2,10
g) Hotelaria e meios complementares de alojamento turístico	0,20
11 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para parques de campismo, por m ² de área	0,05
12 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para parques infantis, por unidade	50
13 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para equipamentos desportivos e ou culturais, por unidade	100
14 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para equipamentos escolares ou equivalentes (inst. línguas, salas formação, etc.), por unidade	100
15 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para equipamentos religiosos, por unidade	100
16 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, para depósitos de combustíveis, por unidade	50
17 — Outras utilizações, por metro quadrado	5

Quadro VIII

Prorrogações

Designação	Valor (em euros)
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização, por cada mês	50
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação, por cada mês	2,50
3 — Prorrogação do prazo para acabamentos em obras de edificação, por cada mês	2,50
4 — Licença especial para obras inacabadas, por cada mês	2,50

Quadro IX

Ocupação do espaço público

Designação	Valor (em euros)
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m ² da superfície de espaço público ocupado	2,50
2 — Andaimos, por mês e por m ² da superfície do domínio público ocupado	2,50
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o mesmo, por mês e por unidade	25
4 — Ocupação do espaço público com abertura de valas, por metro quadrado e por dia	0,80
5 — Ocupação aérea permanente do espaço público por alpendres, toldos e similares, por metro quadrado e por ano	1,50
6 — Ocupação aérea temporária do espaço público por alpendres, toldos e similares, por metro quadrado e por mês	2
7 — Ocupação do espaço público com pavilhões, quiosques ou similares, por mês, por m ²	8
8 — Ocupação do espaço público com cabines, armários, equipamento eléctrico, postes telefónicos, por ano	25
9 — Outras ocupações, por m ² da superfície de espaço público ocupado e por mês	25
10 — Ocupação do subsolo do espaço público com infra-estruturas, por metro/ano	0,10
11 — Para cada licença, acresce a taxa pela emissão do respectivo alvará	5

Quadro X

Vistorias

Designação	Valor (em euros)
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação e seus anexos, por cada fogo ou unidade de ocupação	10
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a comércio ou serviços, por unidade de ocupação	25
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias, por unidade de ocupação	25

Designação	Valor (em euros)
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e ou bebidas, por estabelecimento	20
5 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e ou bebidas, com sala de dança, por estabelecimento	20
6 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a supermercados, por estabelecimento	25
7 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados superfícies comerciais de dimensões relevantes, por estabelecimento	25
8 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros, por unidade	20
9 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a anexos e garagens, por unidade	2,50
10 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a utilizações agrícolas, por unidade	10
11 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a parques de estacionamento, por unidade	50
12 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a postos de abastecimentos de combustíveis, por unidade	75
13 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estações de radiocomunicações, por unidade	50
14 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a parques infantis, por unidade	15
15 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a equipamentos desportivos e ou culturais, por unidade	50
16 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de instalações escolares e ou de formação, por unidade	40
17 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a fins religiosos, por unidade	40
18 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a outras utilizações não previstas acima (muros, piscinas, jazigos, tanques, depósitos de combustíveis, etc.), por unidade	10
19 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação de obras de urbanização, parcial ou total	100
20 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções, por fracção	10
21 — Vistoria a realizar para verificação das condições de utilização dos recintos desportivos e ou de espectáculos	50
22 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50

Quadro XI

Operações de destaque

Designação	Valor (em euros)
1 — Por pedido ou reapreciação	20
2 — Pela emissão da certidão de aprovação, por página	10

Quadro XII

Recepção de obras de urbanização

Designação	Valor (em euros)
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	25
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	15
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	25
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	15

Quadro XIII

Assuntos Administrativos

Designação	Valor (em euros)
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização e em licenças de utilização, por cada averbamento	15
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	15
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido em 2	5
2.2 — Pela autenticação de cada peça anexa à certidão referida, em acumulação com o montante referido em 2	7,50

Designação	Valor (em euros)
3 — Outras certidões, nomeadamente: de destaque, de validade de loteamentos, de localização de actividade industrial, de antiguidade de edifícios	10
3.1 — Pela autenticação de cada peça anexa à certidão referida, em acumulação com o montante referido em 3.	5
4 — Outras certidões, por cada lauda	7,50
4.1 — Pela autenticação de cada peça anexa à certidão referida, em acumulação com o montante referido em 4.	5
5 — Fotocópia simples de peças escritas, por página	2,30
6 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por página	5
7 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4 e A3, primeira página	10
8 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4 e A3, páginas seguintes	5
9 — Cópia simples de peças desenhadas, por página, noutros formatos, por cada múltiplo de A4	5
10 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por página formato A4, primeira página	12
11 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por página formato A4, páginas seguintes	7
12 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por página, noutros formatos, por cada múltiplo de A4	7
13 — Plantas topográficas de localização, propriedade do Município, incluindo autenticação, por página, formato A4	10
14 — Plantas topográficas de localização, propriedade do Município, incluindo autenticação, por página, noutros formatos, por cada múltiplo de A4	6
15 — Plantas topográficas de localização, em suporte informático, por unidade	20
16 — Autenticação de documentos, por página	2
17 — Verificação de implantação de edificação, por metro quadrado de implantação	0,25
18 — Verificação de implantação de loteamento, por lote	5
19 — Pedido de substituição de técnicos responsáveis, ou de empreiteiros ou construtores civis	10
20 — Pedido de prorrogação ou suspensão de prazo de alvará de licença/autorização	5
21 — Pedidos de informação por escrito	10

Quadro XIV

Registo de fichas técnicas de habitação

Designação	Valor (em euros)
Por cada ficha	15

Quadro XV

Publicitação da discussão pública ou do alvará

Designação	Valor (em euros)
1 — Por edital	10

Quadro XVI

Publicitação do pedido de licenciamento ou autorização da operação urbanística

Designação	Valor (em euros)
Por cada aviso a fornecer	10

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Edital n.º 1048/2007

Miguel Domingos Condeça Ramalho, vereador do Pelouro de Urbanismo e Urbanização da Câmara Municipal de Beja:

Para efeitos do estabelecido no artigo. 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, torna-se público que a Câmara Municipal de Beja em sua reunião de 17 de Outubro de 2007 deliberou

mandar executar a revisão do Plano de Pormenor de Ligação do Bairro do Pelame à Quinta D'El Rey:

Tempo previsto para a revisão do plano: 15 dias.

Poderão, de acordo com o artigo. 77, n.º 2, no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente Edital, serem formuladas sugestões ou apresentadas informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de revisão do Plano de Pormenor.

14 de Novembro de 2007. — O Vereador do Pelouro de Urbanismo e Urbanização, Miguel Domingos Condeça Ramalho.